



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2062383-09.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WELINGTON DOS REIS SILVA e Impetrante TITO TROLESE DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37850

Habeas Corpus Criminal Nº 2062383-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Tito Trolese de Alcantara

Paciente: Welington dos Reis Silva

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Lesão corporal, por razões da condição do sexo feminino, ameaça, sequestro e cárcere privado – Constrangimento ilegal inexistente
Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

O Advogado Tito Trolese de Alcantara impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de WELINGTON DOS REIS SILVA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de São Paulo, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defesa alega, em apertada síntese, que estariam ausentes as condições de admissibilidade e as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, a tese de que o paciente teria agido em legítima defesa e a de que a r. Decisão ora combatida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estaria pautada unicamente na palavra da vítima.

Argumenta que o paciente, que é *motoboy*, possuiria condições pessoais favoráveis; acrescenta que ele é pai de três crianças, que dependeriam exclusivamente de sua renda para sobrevivência.

Entende, por fim, que a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere seria suficiente para garantir a ordem pública e a instrução processual.

Busca, assim, a revogação da custódia cautelarmente decretada, pelas razões expostas na inicial. Alternativamente, pugna pela substituição da cautelar extrema pela aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 50/54) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 57/58), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da impetração, denegando-se a ordem no remanescente.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Não é possível constatar-se, ao menos nos estreitos limites do *habeas corpus*, se os fatos imputados ao ora paciente pelo Ministério Público são manifestamente atípicos ou não; se teriam sido praticados pelo agente ou por terceiro, ou; se, em sendo a autoria inquestionável, teria o réu agido amparado por alguma das excludentes legais.

Não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poder, um possível desacerto quanto ao recebimento da denúncia por parte do Juízo de Direito de primeiro grau será reconhecido e corrigido apenas oportunamente, após a efetiva análise do mérito, mesmo porque na fase atual, eventual dúvida na persecução penal deverá ainda ser dirimida sempre *pro societate*.

Não se presta o remédio heroico, assim, à valoração detalhada das provas amealhadas, uma vez que tal análise deverá ser efetivamente procedida ao longo da instrução da ação penal já iniciada

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes ser confirmados por esta Corte.

Welington Dos Reis Silva está **preso preventivamente** desde 24 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos **arts. 129, § 13, 140, 147, 148, todos do CP**.

Segundo consta dos autos, a vítima informou que convive com o paciente há 2 anos, que moram em uma casa alugada em seu nome e paga pelos dois.

Informa que não têm filhos em comum e que o paciente possui três filhos, com outra mulher, e que estes moram com a avó.

Relata que, na data dos fatos, ambos foram para um evento e lá discutiram, porque ele teria sentido ciúmes da suposta ofendida, pelo fato de que ela haveria dançado ao seu lado.

Na mesma noite, em razão do não comparecimento de uma das atrações, a vítima teria se aborrecido com os organizadores do mencionado evento; ela teria então saído do

local, esperando que o paciente também saísse, para que juntos fossem para casa.

O paciente, contudo, não saiu e ela retornou sozinha, de Uber, para o lar do casal. Como o Uber teria, porém, demorado a aceitar a corrida, ela acabou chegando depois dele na residência. Por essa razão, o paciente disse que não lhe abriria a porta.

Tendo a ofendida ficado na rua, uma pessoa que ela não conhece teria começado a conversar com ela.

Ao perceber que ela estava acompanhada, o paciente teria finalmente aberto a porta e, assim que ela entrou, iniciou-se uma discussão, durante a qual ele teria empurrado a vítima e tentado “enforcá-la com as mãos”.

No decorrer da briga, ambos caíram na cama e, quando a vítima se levantou, teria recebido um soco no nariz, o que lhe causou um corte, que teve forte sangramento.

A ofendida teria, então, tentado sair de casa, mas foi impedida pelo paciente, em razão da persistência do sangramento; o paciente somente permitiu sua saída após cerca de uma hora.

Durante a situação, ela teria sido chamada de “vagabunda”, “lixo” e “que não era mulher”, bem como teria sido ameaçada pelo paciente, que teria dito “que faria algo”, não explicitando exatamente o que seria.

A vítima dirigiu-se à Delegacia de Santo Amaro e, lá, orientaram-na a ir primeiro ao hospital.

A vítima recusou-se a ir ao hospital naquela hora, tendo sido, então, orientada por um policial a ir a uma segunda delegacia, onde, por fim, registrou os fatos.

O paciente acabou sendo preso, ainda dentro da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

casa.

Consta dos autos que, das alegadas agressões, restaram um corte no nariz e hematomas nos braços e no pescoço, tendo a ofendida manifestado o interesse em oferecer queixa, para que o paciente também responda pelas injúrias.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Deve-se ponderar, ainda, que o paciente responde por crimes graves (**lesão corporal, por razões da condição do sexo feminino; ameaça; sequestro e cárcere privado**), que provocam pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, também, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Importa igualmente consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que, mesmo o pedido tendo vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder-se a liberdade. Existem, com efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

No caso concreto estão, pois, efetivamente presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carreou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas essas medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, dentre todas as novas medidas cautelares penais, nenhuma delas é, em tese, isolada ou cumulativamente considerada, mais gravosa do que a fiança. Há, todavia, previsão expressa do art. 324, IV, do CPP, em sua atual redação, no sentido de não ser concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)”, como no presente caso.

De mencionada assertiva pode-se, assim, deduzir que, em sendo vedado o arbitramento de fiança, serão igualmente descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode deferir a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator